

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
SOB A PERSPECTIVA DO O PRINCÍPIO *NEMINEM LAEDERE***

**PROTECTING THE ENVIRONMENT OF WORK
UNDER THE PERSPECTIVE OF THE PRINCIPLE *NEMINEM LAEDERE***

CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

Doutorando em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo
Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso
Professor Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso
Coordenador de Pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso
Líder do Grupo de Pesquisa “Direito Privado Contemporâneo” da FD/UFMT
Advogado do Escritório Silva Neto e Souza Advogados

ROBERTA FAVALESSA DONINI

Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera
Coordenadora Adjunta do Curso de Graduação em Direito da Universidade Candido Rondon
e da Faculdade Candido Rondon de Cuiabá – MT
Advogada

RESUMO: O presente artigo dedica-se a analisar a proteção do meio ambiente do trabalho alicerçado no princípio do *neminem laedere*. A responsabilidade civil existente e a aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, considerando como ponto de partida a própria Constituição da República Federativa do Brasil. Admitida a sua prescrição no cenário jurídico brasileiro, a análise é direcionada para a verificação do aludido princípio com a proteção de danos ao meio ambiente do trabalho, considerando ainda a responsabilização do empregador e do Estado pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho. A análise também é direcionada para a evolução dos paradigmas que regem a sociedade massa, de forma a perceber os efeitos em relação a prevenção e a reparação. Admitida essa hipótese serão averiguados os reflexos do princípio *neminem laedere* na responsabilidade civil ambiental.

ABSTRACT: This article is dedicated to analyze the work environmental protection grounded in the principle of *neminem laedere*. The existing liability and the application in the Brazilian legal system, considering as a starting point to the Constitution of the Federative Republic of Brazil. Admitted their prescription in the Brazilian legal scenario, the analysis is directed to the verification principle alluded to protecting damage to the work environment, even considering the liability of the employer and the State for damage caused to the work environment. Admitting this hypothesis will be investigated reflections of *neminem laedere* principle in environmental liability.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente. Trabalho. *Neminem laedere*. Responsabilidade civil. Empregador.

KEYWORDS: Environment. Work. *Neminem laedere*. Liability. Employer.

Introdução

O presente artigo tem por objeto de estudo a proteção ao meio ambiente do trabalho sob a perspectiva do princípio *neminem laedere*, considerando a possibilidade de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro vigente.

O trabalho, que ora se apresenta, se encontra dividido em cinco partes. Partindo da compreensão do princípio *neminem laedere*, apontando-se os primeiros registros históricos para, em seguida, analisar a sua presença no ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, o estudo é voltado para a investigação da relação do princípio *neminem laedere* e a sua relação para a prevenção dos danos ambientais, seja na sua forma mais abrangente ou na modalidade específica aplicada ao meio ambiente do trabalho.

No momento posterior, a análise é direcionada para a apreciação da evolução dos paradigmas que sondaram a sociedade de massa nesses três último séculos, a fim de permitir a compreensão do princípio em questão em relação à própria prevenção e também a necessidade (ou não) dos instrumentos reparatórios ou compensatórios.

Na sequência, o estudo parte para a apreciação dos reflexos do princípio *neminem laedere* na responsabilidade civil ambiental, onde se encontra inserida àquela destinada a proteção do meio ambiente do trabalho. É nesse momento, então, quando se apreciarão o seu conceito, requisitos e outras peculiaridades da responsabilidade civil alicerçada pelo princípio do *neminem laedere*.

Na quarta parte, o estudo volta-se ao estudo da responsabilidade civil do empregador e do Estado em relação aos danos ao meio ambiente do trabalho, para, ao final, apresentar as conclusões articuladas.

1. A ordem jurídica brasileira e o princípio *neminem laedere*

Na Roma antiga, por volta de 526 a.C., o princípio do *neminem laedere*¹, também esteve presente no Código *Justineaneu*, conhecido como *Corpus Juris Civilis*, especificamente no Digesto 1.1.10.1 (de Ulpiano).

No referido documento, o *neminem laedere* (também conhecido como *alterum non laedere*) era entendido como não lesar a outrem. Ao mesmo tempo e figurando ao lado do citado princípio², notava-se outros dois preceitos: viver honestamente e dar a cada um o que é devido (*Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere e suum cuique tribuere*). Sobre o assunto, deve-se destacar a seguinte lição de Rogério Donnini:

O preceito *alterum non laedere* ou *neminem laedere* (“a ninguém ofender”, “não lesar a outrem”) demonstra, com clareza, a filosofia de Epicuro, que considera o resultado de um compromisso de utilidade, com o escopo de os homens não se prejudicarem uns aos outros. Trata-se de uma regra de direito natural. Enquanto os estoicos determinavam como regra de vida a observância à razão e à natureza, assim como à virtude, o Epicurismo propõe a felicidade, no sentido de bem-estar individual e coletivo.³

Importante lembrar que, desde os tempos mais antigos, a premissa de não lesar a outrem orientava o comportamento das pessoas em suas relações, podendo assim, ser compreendida como norma de conduta.

Da mesma forma, pode-se dizer que o princípio *neminem laedere* se faz presente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente no artigo 5º, XXXV, quando prescreve que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito*”.

¹ O presente artigo é inspirado no texto: DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

² Francisco José Cunha Belfort argumenta que princípios são verdadeiros comandos ordenadores do sistema, que tem por função inspirar a compreensão das regras jurídicas, informando o seu sentido e servindo de mandamento nuclear destas, já as regras, possuem um grau de concretização maior, dado que regula o fenômeno jurídico com um grau menor de abstração. (...) Os princípios constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. (BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho*. Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. São Paulo, 2008. p. 66).

³ DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*, cit. p. 486-487.

Esse dispositivo legal não deve ser estudado apenas sob a ótica do acesso à justiça. Faz-se a presente afirmação, já que não se tem ainda a exata compreensão da abrangência contida na expressão “ameaça a direito” e também da possibilidade de sua apreciação pelo Poder Judiciário.

Todavia, é neste comando jurídico que se pode afirmar o surgimento do *neminem laedere*, já que o “não lesar a outrem” se encontra presente como orientação de repulsa e proteção pela ação do Poder Judiciário. Deve-se ter, portanto, como premissa constitucional básica no Brasil, a de não lesar a outrem, já que essa orientação é possível ser extraída do artigo 5º, XXXV da Lei Maior brasileira. Essa justamente é a tese de Rogério Donnini:

O dispositivo constitucional que contempla o princípio do *neminem laedere* é o art. 5º, XXXV (...). Ao estabelecer o direito de ação, destina-se esse dispositivo, também, à prevenção de danos, com a determinação que caberá ao Poder Judiciário apreciar a ameaça a direito.⁴

Especificamente ao meio ambiente do trabalho, pode-se afirmar que também cuidou a Constituição da República Federativa do Brasil de amparar o *neminem laedere*, ao prescrever, em seu artigo 7º, XXII, como direito do trabalhador, a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança⁵. Quando se objetiva a mitigação dos riscos inerentes ao exercício profissional busca-se construir uma proteção preventiva.

Não podia ser diferente, já que a concretização do dano é situação odiosa que causa repulsa e que deve ser evitada, principalmente quando se sabe que boa parte dos seus efeitos é irreversível na maioria das situações, razão pela qual nasce a noção da busca prioritária da prevenção.

A “dignidade da pessoa humana”, instituída no artigo 1º, III da Lei Maior brasileira, como fundamento da República Federativa do Brasil, evidencia a ideia de não conceber que a concretização dos danos seja condizente com esse fundamento, já que, como se disse, muitos

⁴ DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*, cit. p. 492.

⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 jul 2014.

dos seus efeitos são irreversíveis, justificando assim, como mais apropriada, se propagar a prevenção dos danos.⁶

Quando se trata da importância em prevenir os danos, extrai-se do artigo 3º, I da Constituição Federal a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. É justamente o dever de solidariedade que orienta a nossa sociedade⁷, nascendo assim o sentimento de não lesar a outrem (ou, em outras palavras, a prevenção de danos).

Encontra-se também o princípio *neminem laedere* compatibilizado com a função social que se espera do direito. O artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁸ prescreve que: “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Fala-se, inclusive, que o princípio da “socialidade” passou a ser reconhecido como marca registrada do vigente Código Civil.⁹

O artigo 186 do Código Civil descreve como ato ilícito aquele que provocar a outrem violação de direitos e causar danos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Portanto, o princípio do *neminem laedere*, ou seja, de não se lesar outrem, possui bases sólidas no ordenamento jurídico brasileiro, na condição até mesmo de premissa constitucional¹⁰, razão pela qual deve ser ramificado em todos os demais ramos do direito.

2. A prevenção de danos ao meio ambiente do trabalho e o princípio do *neminem laedere*

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é compreendido como direito humano

⁶ Ibidem. p. 493.

⁷ Idem.

⁸ BRASIL. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 29 jul 2014.

⁹ DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*, cit. p. 493.

¹⁰ O princípio *neminem laedere*, especificamente quando voltado para a área ambiental, permite também refletir sobre a proteção ambiental que se objetiva efetivamente para o hoje e o amanhã, considerando, ademais, os aspectos cruciais da própria existência humana. Sobre o assunto, vide: PELT, Jean-Marie. *Quelle écologie pour demain?* Paris: L'Esprit du Temps, 2010.

fundamental¹¹ constituindo requisito essencial para que todos os indivíduos integrantes da sociedade possam desfrutar de uma vida minimamente digna.

Numa de suas dimensões encontra-se o *meio ambiente do trabalho*, o qual deve ser compreendido como

(...) o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis ou móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam.¹²

O meio ambiente do trabalho¹³ encontra-se devidamente amparado pela Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente pelo artigo 7º, que prescreve, como direito do trabalhador, a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde,

¹¹ Para a compreensão do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito humano fundamental, sugere-se a leitura do seguinte texto: SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Meio ambiente e direitos humanos: diálogo entre os sistemas internacionais de proteção. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O novo direito internacional do meio ambiente*. Juruá: Curitiba, 2011. p. 13-58. Semelhante posicionamento também pode ser obtido no seguinte texto: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. In: MARQUES, Claudia Lima, MEDAUAR, Odete & SILVA, Solange Teles da. *O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deville*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 e na seguinte obra: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo entre os sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*, cit. p. 73. Semelhante conceito pode ser extraído do texto de Fernando José Cunha Belfort, para quem meio ambiente do trabalho deve ser entendido como *o local onde se desenvolve a prestação de serviços quer interna ou externamente, e também o ambiente reservado pelo empregador para o descanso do trabalhador, dotado de condições higiênicas básicas, regras de segurança capazes de preservar a integridade física e a saúde das pessoas envolvidas no labor, com o domínio, o controle, o reconhecimento e a avaliação de riscos concretos ou potenciais existentes, assim considerados agentes químicos, físicos e biológicos, no objetivo primordial de propiciar qualidade de vida satisfatória e a proteção secundária do conjunto de bens móveis e imóveis utilizados na atividade produtiva (A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho*. Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. São Paulo, 2008. p. 56.).

¹³ Adelson Silva dos Santos entende que o meio ambiente do trabalho hígido é um direito fundamental, que implicaria em consequências variadas, como: dignidade humana, trabalho decente, direito à adaptabilidade do meio ambiente do trabalho, saúde e segurança do trabalhador, (*Fundamentos do direito ambiental do trabalho*. São Paulo: LTr, 2010. p. 95-139). Ilacção semelhante a esta última pode ser alcançada nas seguintes obras: GURGEL, Yara Maria Pereira. *Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2010; e HERMIDA, Denis Domingues. *As normas de proteção mínima e integridade física do trabalhador e a sua proteção nos direitos individual e coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

higiene e segurança.

Importa notar que, conquanto não esteja devidamente relacionado no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que é consagrado como o dispositivo constitucional-ambiental específico, o artigo 200 do mesmo diploma normativo, admitiu expressamente a existência do meio ambiente do trabalho.

Ademais, existe interação do meio ambiente do trabalho com as demais espécies ambientais, bastando, para tanto, se falar nos *empregos verdes*, que são definidos por Paulo Sérgio Muçouçah, como

empregos que ajudam a proteger e restaurar ecossistemas e a biodiversidade, reduzem o consumo de energia, materiais e água por meio de estratégias de prevenção altamente eficazes; descarbonizam a economia; e minimizam ou evitam por completo de todas as formas de poluição.¹⁴

Impera-se, assim, compreender que o meio ambiente do trabalho relaciona-se com a *preservação da integridade física e psicológica do trabalhador, compatibilizando os meios de produção com o equilíbrio ambiental interno aos locais onde se desenvolvem as atividades laborativas*¹⁵.

Quando o meio ambiente ecologicamente equilibrado (em qualquer de suas dimensões) é afetado por alguma conduta danosa, modificando-o ou mesmo destruindo-o, acaba sofrendo consequências irreversíveis ou de difícil/morosa reversibilidade, razão pela qual a prevenção de danos assume indiscutível relevância, de forma que a orientação maior do princípio *neminem laedere* é medida que se deve impor.

A Constituição Federal da República do Brasil, especificamente o *caput* do artigo 225, estabelece que o Poder Público e à coletividade têm dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

¹⁴ *Empregos verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos*. Organização Internacional do Trabalho – Brasil: OIT, 2009. p. 11. Sobre o assunto, vide também: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Empregos verdes: rumo ao trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono. Mensagens políticas e principais constatações para gestores*. ONU: Brasília, 2008.

¹⁵ BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho...*, cit. p. 60. O aludido Autor faz interessante abordagem sobre as Constituições estaduais e o meio ambiente do trabalho (para tanto, vide páginas 58-65). Deve-se anotar que as ações, que eventualmente discutam questões atinentes ao meio ambiente laboral, devem ser conhecidas, processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, conforme prescreve o artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esfera internacional, deve-se ressaltar a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, realizada em 1972 e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹⁶.

Partindo dessa premissa, observa-se a existência de outros dois princípios: o da prevenção¹⁷ e da precaução¹⁸. Observe-se, contudo que ambos os princípios foram extraídos do ordenamento jurídico brasileiro, bem como de instrumentos internacionais.

Sob a ótica da irreversibilidade e irreparabilidade que acompanham os danos ambientais, por sua própria natureza e extensão, a adoção dos princípios¹⁹ da prevenção²⁰ e da precaução²¹ resultaria em uma profilaxia ideal para os perigos e riscos que sondam a sociedade contemporânea.²²

¹⁶ Desta última, destaca-se o princípio 15, que possui a seguinte redação: *Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medida economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental* (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Coletânea de direito internacional. Constituição Federal*. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 1.131).

¹⁷ O princípio da prevenção é comentado nas seguintes obras: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 97-100; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 822; BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 50-55.

¹⁸ Sobre o princípio da precaução, vide também: PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade civil do Estado em face do dano ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 37-38. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 74-97; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente...*, cit. p. 822. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12ª ed. ampl. e reform. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 28; VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. passim.; BETIOL, Luciana. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*, cit. p. 50-55.

¹⁹ Francisco José Cunha Belfort argumenta que princípios são verdadeiros comandos ordenadores do sistema, que tem por função inspirar a compreensão das regras jurídicas, informando o seu sentido e servindo de mandamento nuclear destas, já as regras, possuem um grau de concretização maior, dado que regula o fenômeno jurídico com um grau menor de abstração. (...) Os princípios constituem-se em fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação. (A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho..., cit. p. 66).

²⁰ O princípio da prevenção é comentado nas seguintes obras: MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 97-100; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente...*, cit. p. 822; BETIOL, Luciana. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*, cit. p. 50-55.

²¹ Sobre o princípio da precaução, vide também: PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade civil do estado em face do dano ambiental*, cit. p. 37-38. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 74-97; MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente...*, cit. p. 822. ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*, cit. p. 28; VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. passim.; BETIOL, Luciana. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*, cit. p. 50-55.

²² Essa opinião é comungada por Celso Antonio Pacheco Fiorillo: *Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental* (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 112). Deve-se observar que, para o aludido autor, é desnecessária a

O comando constitucional do *neminem laedere*, alicerçado pelos princípios da prevenção e da precaução, determina, pelo prisma aqui apresentado, a necessidade de se conferir proteção adequada e preventiva ao meio ambiente (inclusive o do trabalho).

Importante lembrar que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou que a defesa do meio ambiente deve revestir-se, tanto da atuação do Estado, quanto da coletividade na proteção e preservação do meio ambiente (em suas variadas dimensões, inclusive a do trabalho), de forma a tornar possível a perspectiva de efetividade do princípio *neminem laedere*.

3. A sociedade de massa e a evolução dos seus paradigmas

Nos últimos três séculos têm ocorrido uma mudança de paradigma no que concerne a filosofia política da segurança e das obrigações sociais, conforme leciona François Ewald²³. No século XIX, a ideia estava atrelada a responsabilidade, ou seja, buscava-se atribuir o encargo por determinado evento danoso à determinada pessoa e dela exigir comportamento reativo à sua própria conduta.

Entretanto, tem-se que a essa noção de responsabilidade não era suficiente para atender os conflitos sociais que sondavam a sociedade do século XX, razão pela qual o paradigma norteador passou a ser a solidariedade, isto é, a exclusiva individualidade em certas relações passou a ter o seu sentido invertido, de forma a exigir um esforço comum dos membros da coletividade em determinado sentido.

No século atual (XXI), há nova inversão no paradigma a reger as relações sociais, qual seja: a segurança. Isso pode ser observado quando se vê que as indefinições e incertezas marcam a sociedade contemporânea e, por via transversa, fazem surgir a necessidade, no meio social, de se buscar uma estabilidade e firmeza nas relações.

Não se quer dizer, entretanto, que os novos paradigmas tenham substituído os anteriores, mas, na verdade, sem eliminar a ideia antecessora, passaram a conviver entre si. Isso é possível se constatar no próprio caso do Brasil, já que responsabilidade, solidariedade e segurança são facilmente verificados na ordem constitucional brasileira.

distinção entre os princípios da precaução e da prevenção. Esse também é o entendimento de Nelson de Freitas Porfirio Júnior (*Responsabilidade do Estado em face do dano ambiental*, cit. p. 38). Sobre os princípios na área ambiental, sugere-se a consulta à seguinte obra: SERRANO, José Luis. *Principios de derecho ambiental y ecologia jurídica*. Madrid: Trotta, 2007.

²³ EWALD, François. Le retour du malin genie. In: GODARD, Olivier (Coord.). *Le principe de precaution*. Paris: Editions de la Maisoon des sciences de l'homme, 1997. p. 95-103.

A ideia de lesão de direito, que justamente inspira a responsabilidade, pode ser notada, por exemplo, no próprio artigo 5º, XXXV da Lei Maior brasileira. Já a solidariedade se apresenta como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Por sua vez, a segurança também se apresenta como um direito assegurado aos brasileiros e estrangeiros com residência no Brasil, tal como destacado no *caput* do já citado artigo 5º ou também na condição de direito social, conforme a prescrição do *caput* do artigo 6º da Carta Magna brasileira.

Tem-se, portanto, que as premissas da responsabilidade, solidariedade ou até mesmo da segurança coexistem naturalmente, em que pese, atualmente, esta última se encontrar no centro das atenções da vida em sociedade.

É de se compreender que a segurança esteja nessa posição, já que se vivencia numa sociedade de massa, na qual os eventos são produzidos em larga escala e na qual a prática de um dano acaba por refletir efeitos e consequências negativas em desfavor de uma série de pessoas.

Nesse cenário, tem-se que a sociedade de massa²⁴ apresenta um modo de viver capaz de acarretar malefícios inúmeros, até mesmo de implicar dúvida sobre a manutenção da existência da própria humanidade, já que os bens de natureza mais elementar (tal como o meio ambiente) são colocados em grande exposição ou a ponto do esgotamento.

Assim, é de se refletir e compreender que essa sociedade de massa esteja realmente preocupada com o atingimento de níveis de segurança, capazes não somente de permitir padrões que possam nortear a sua própria existência, mas também de garantir a possibilidade de níveis satisfatórios para as gerações futuras.

Deve-se, portanto, notar que o comando de se prevenir os danos (ao meio ambiente, inclusive o do trabalho), tal como inspira o princípio *neminem laedere*, é de grande pertinência com o propósito de segurança, que é buscado por essa sociedade de massa.

Entretanto, considerando a ideia de que o risco ou perigo zero²⁵ são utópicos, em que pese a existência de bons instrumentos de gestão e controle, a exemplo do poder de polícia estatal, não se pode descartar os mecanismos de ação solidária ou de responsabilidade, de tal forma a se compreender a coexistência desses elementos na proteção jurídica do meio

²⁴ Ulrich Beck traga essa categoria como sociedade de risco. Sobre o assunto, vide: BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

²⁵ Sobre o assunto, Teresa Ancona Lopez argumenta que a *sociedade tenta (...) controlar ou até anular esses riscos. A segurança social e individual é um dos maiores anseios do ser humano. Almeja-se o risco zero, que não existe. Hoje, os maiores estudiosos da matéria mostram que o gerenciamento dos riscos é fundamental, mas que o risco zero é uma utopia* (LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quarter Latin, 2010. p. 31).

ambiente.

4. Os reflexos do princípio *neminem laedere* na responsabilidade civil ambiental *lato sensu* brasileira

A prevenção de condutas danosas ao meio ambiente merece especial preocupação não somente do Poder Público, mas também de toda a coletividade, ainda mais considerando que a concretização dos danos se compreende como indesejável ou até mesmo periclitante à própria sociedade. Aliás, no contexto de crise ambiental, Joelson de Campos Maciel faz a seguinte advertência:

A crise ambiental que estamos vivendo coloca como questão a funcionalidade desse individualismo criticado por Taylor e, mais, nos joga ao encontro da necessidade de participação política ambiental, com o pleno exercício do direito à informação para que possamos decidir não somente por nós, pela nossa saúde e qualidade de vida, mas para poder salvar também as futuras gerações, às quais nos resta vínculos existenciais de julgamento de nossas escolhas em mitigar os riscos ambientais para o formar o Estado de Direito Ambiental.²⁶

Sob esse aspecto, o princípio do *neminem laedere*, extraído do inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil, traz nova roupagem para a responsabilidade civil quando se trata de danos ambientais.

Isto é justificável, pois, não se pode pensar em reparação civil ambiental da mesma forma como uma reparação civil por ato ilícito, constante do artigo 186 do Código Civil, principalmente por estar inserido no âmbito da reparação ambiental e a prevenção dos danos alicerçada nos princípios da precaução e prevenção.

Não se trata de “descartar” a fórmula tradicional da reparação, mesmo que se saiba da necessidade de sua reformulação. O que se pretende é alcançar o objetivo primordial inserido na Constituição da República Federativa do Brasil é a exigência digna do ser humano, de forma que a sadia qualidade do meio ambiente do trabalho se mostra como um componente imprescindível nessa tarefa.

Para que a responsabilidade civil ambiental (em suas variadas dimensões, inclusive

²⁶ *O direito à saúde e a um meio ambiente favorável ao trabalho e aos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2013. p. 109.

aquela aplicada ao meio ambiente do trabalho) possa alcançar o seu verdadeiro e elevado propósito, deve-se aplicá-la com esmero em sua tríplice função²⁷, qual seja:

(i) a reparação do dano, ou seja, a restituição ao *status quo ante* do meio ambiente e da situação em que se encontravam as vítimas outras da lesão causada. Se tal propósito não pode ser alcançado, a adoção de outras medidas compensatórias, inclusive a sua conversão em indenização pecuniária;

(ii) o caráter sancionatório, isto é, que o degradador/poluidor tenha a exata noção de que está sendo punido pela sua prática lesiva nefasta ao meio ambiente;

(iii) o caráter pedagógico ao degradador/poluidor, bem como a toda coletividade e ao próprio Estado, seja no sentido de que a conduta danosa ao meio ambiente não é viável e louvável, bem como as medidas de precaução e prevenção não atuaram suficientemente e, por tal razão, devam ser revisadas, repensadas ou substituídas.

O caráter tríplice na aplicação do instituto da responsabilidade civil encontra-se em consonância com o princípio da reparação integral, já que ela é pensada em aspectos variados, a ponto de revelar a possível concretude e completude que dela é esperada.

Também se deve lembrar que a responsabilidade civil de reparação dos danos ambientais é do tipo objetiva, isto, em decorrência do artigo 225, § 3º da Constituição Federal, bem como solidária, conforme aplicação do art. 3º, I do mesmo diploma legal, tudo com suporte na teoria do risco integral.

Por estes aspectos, não há que se provar a existência de culpa, basta a simples existência do nexo de causalidade e o dano. Entretanto, não obstante a comprovação do nexo de causalidade ser regra, na situação da reparação de danos ambientais, dispensa-se tal necessidade em prol de uma efetiva proteção do bem jurídico tutelado.

Evidentemente, é de se notar que a responsabilidade civil jamais pode representar ao agressor (poluidor/degradador) uma permissão financeiramente compensada, o que poderia direcionar as suas ações de acordo com o seu interesse particular. Qualquer medida nesse sentido deve ser severamente combatida²⁸, principalmente, quando o agressor utiliza-se de

²⁷ Pensamentos similares são expostos nos textos de Laura Pozuelo Pérez (La reparación del daño al medio ambiente. In: BARREIRO, Agustín Jorge (Org.). *Estudios sobre la protección penal de medio ambiente en el ordenamiento jurídico español*, cit. p. 243), Luciana Stocco Betiol (*Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 117-138), Paulo Affonso Leme Machado (*Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 381)..

²⁸ Sobre o assunto, argumentam José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala: *Destaque-se também uma função preventiva, no sentido de que poderá inibir o agente a praticar uma conduta danosa, fundamentalmente*

meios financeiros para “compensar” o dano causado. O dano, como visto alhures, deve ser prevenido e não compensado financeiramente.

Nota-se que o princípio do *neminem laedere* está presente tanto nas medidas que mira a não concretização de qualquer dano ambiental, quanto no sentido de materializado o dano, ao ser fixada a reparação esteja presente o elemento preventivo.

A aplicação da responsabilidade objetiva foi claramente posta pelo legislador. A Lei 6.938/81 foi claramente recepcionada pela Constituição Federal da República do Brasil, especialmente porque o próprio texto constitucional dá noção nesse sentido. Não poderia ser diferente, principalmente pela peculiaridade da questão ambiental. Aliás, extrai-se o seguinte dos apontamentos realizados por José Rubens Morato Leite e Patryck Araújo Ayala:

A Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, recepcionou a Lei 6.938/81 e deixou intacta a responsabilização objetiva do causador do dano ambiental. Acrescente-se que o legislador constituinte não limitou a obrigação de reparar o dano, o que conduz à reparação integral. Também, em nível constitucional, o legislador estabeleceu a responsabilidade objetiva e a reparação integral do dano resultante de atividade nuclear.²⁹

Portanto, existindo as características da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico, quais sejam: a) conduta omissiva ou comissiva; b) dano ambiental e; c) nexos de causalidade; ter-se-á a aplicação do instituto na área em questão.

José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala propõem quatro formas de se classificar o dano ambiental: a amplitude do bem protegido, a reparabilidade e o interesse

*em razão da punição civil econômica. Entretanto, para que venha prevalecer essa função preventiva, mister se faz um sistema de responsabilização civil que traga a certeza e efetividade de que a sanção civil será imposta ao agente causador. (...) No intuito de se tentar reverter o déficit de controle do risco, a responsabilidade por danos ambientais deve exercer algumas funções referentes à proteção do ambiente, a exemplo de outros institutos jurídicos. Assim, de acordo com Benjamin, são consideradas funções a serem cumpridas pela responsabilidade civil na área ambiental: a) a compensação de vítimas; b) prevenção de acidentes; c) minimização dos custos administrativos do sistema; d) retribuição (LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática*. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 120 e 135. Idéia semelhante é compartilhada por Paulo Affonso Leme Machado que sustenta a responsabilidade de prevenir (*Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 373-374).*

²⁹ *Dano ambiental...*, p. 134. Pedro Lenza esclarece que se trata de *responsabilidade objetiva e integral (...)* em razão do dano ecológico, independentemente de culpa, bastando a prova do dano e do nexos de causalidade (*Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2008. 12 ed. rev., atual. e ampl. p. 746). Nesse sentido, também se encontra direcionada a lição de Paulo Affonso Leme Machado (*Direito ambiental brasileiro*, cit. p. 367-370).

envolvido, a extensão do dano e os interesses objetivados.³⁰

Não se pode negar que de todas as ramificações que surgiram com a evolução do direito, em especial ao direito ambiental, surgiram do *neminem laedere*, o berço da concepção clássica representada pelo “não lesar”.

5. A responsabilidade civil do empregador e do Estado por danos ao meio ambiente do trabalho

Os riscos sempre existiram, entretanto, após a Revolução Industrial, sobressaltou o número de acidentes e doenças ocupacionais causadas no ambiente de trabalho, seja pela ausência de proteção, seja pela tipicidade da atividade exercida.

Nos tempos mais remotos, o homem desenvolvia suas atividades também de forma primitiva, no intuito de garantir a sua própria sobrevivência, como a caça, a pesca, pequenos cultivos. Com o desenvolvimento das sociedades e as constantes transformações que ocorreram na Europa e no mundo, novas ocupações foram surgindo e o trabalho foi assumindo o espaço de tais atividades rudimentares, sempre munido e acompanhado dos riscos.

Pode-se afirmar que essa realidade só tem se agravado, principalmente considerando as proporções que tem assumido, especialmente com a globalização, o consumismo e com o modo de produção neoliberal transnacional.³¹

Diante dessa realidade, o meio ambiente do trabalho deve receber tratamento efetivo e preventivo. Entretanto, a conduta dos empregadores e do próprio Estado, no Brasil, é a prática da conduta da *monetização do risco*, ou seja, os rendimentos do trabalhador são majorados, quando este é exposto a agentes agressivos, insalubres ou perigosos a sua integridade física e psíquica e demandam determinados riscos, cujo propósito é imediatista e sabidamente ineficaz, já que os reflexos negativos certamente acabarão, mais cedo ou mais tarde, aparecendo³²,

³⁰ *Dano ambiental...*, cit. p. 93-97.

³¹ Cf. BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho...*, cit. p. 84-85.

³² Nesse sentido, pertinente o esclarecimento de Fernando José Cunha Belfort, que explica: *No Brasil há o ranço da “monetização do risco”, isto é, uma opção pelo aumento da remuneração para compensar o maior*

Ao invés de enfrentar as efetivas causas que lesionam o meio ambiente do trabalho – o empregado, o Estado e o empregador deveriam adotar as políticas públicas e ações de cunho preventivo para que os danos em referência sejam evitados, trazendo melhores condições ao trabalho e a saúde do empregado, o que, ao final, minimizariam custos advindos de danos no meio ambiente do trabalho.

Como já dito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 3º aspira pela aplicação do instituto da responsabilidade civil objetiva. O acidente de trabalho talvez seja a forma mais evidente de se detectar a lesão ao meio ambiente laboral. A Lei 8.213/81, em seu artigo 19, *caput*, traz o conceito de acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.³³

desgaste do trabalhador, mediante pagamento de adicionais de periculosidade, de insalubridade, de horas extraordinárias, aposentadorias especiais, etc. Essa é uma estratégia traiçoeira que inibe a luta dos trabalhadores e sindicatos por melhores condições do trabalho. Estimula-os a acreditarem que é melhor obter um ganho imediato (aumento dos mínguos salários e antecipação da aposentadoria) do que correr o risco de perder o emprego. Ficam inertes. Deixam de reivindicar a implantação e implementação das normas de higiene e segurança do trabalho. Parece que preferem expor a saúde, sem pensarem, de fato nas nefastas e irreversíveis consequências das mutilações e doenças ocupacionais para o resto de suas vidas, a trabalharem por longos anos e com salário menor, mas com vigor (BELFORT, Fernando José Cunha. A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho..., cit. p. 93).

³³ Do teor do artigo 20 e 21 da Lei 8.213/91, ainda é possível se extrair algumas acepções que podem ou não ser considerados na condição de acidente de trabalho, razão pela qual a sua redação merece atenção do leitor: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. § 1º Não são consideradas como doença do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. § 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização

Entretanto, surge uma questão controvertida, relacionada com os acidentes do trabalho³⁴. A Constituição Federal brasileira orienta, em seu artigo 7º, XXVIII³⁵, pela aplicação de responsabilidade civil subjetiva em desfavor do empregado.

Há ainda, quem entenda que deva ser aplicado o disposto no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, ou seja, que seja adotada a responsabilidade civil objetiva, por se tratar de atividade de risco.

Considera-se que a disposição constitucional teria dado tratamento mais brando, porém, sem impedir aplicação mais rigorosa. Contudo, qualquer ofensa ao meio ambiente do trabalho deve ser compreendida como inscrita na proteção contida no artigo 225, § 3º da Constituição Federal, transparecendo paradoxo com o artigo 7º, XXVII também da Lei Maior³⁶.

de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. § 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. § 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

³⁴ Como causas indiretas do aumento de doenças de origem psíquica e física e dos acidentes do trabalho, Fernando José Cunha Belfort identifica as seguintes: *a complexidade das máquinas, a automação e a informatização, a crescente exposição aos ruídos, calor e substâncias tóxicas (condições insalubres, perigosas e penosas), ausência de efetividade das normas protetoras do ambiente laboral, a preferência apenas pela redução à eliminação dos riscos, deficiência no sistema de inspeção do trabalho, excesso de horas extras (que é uma das principais causas mediatas de acidentes laborais e do aumento do índice de desemprego), sistema inadequado de compensação de quadro de horários e turnos de revezamento, ausência de conscientização, a desmotivação, as exigências rigorosas nos processos de seleção combinada com deficiência de formação profissional, as dificuldades para atualizar os conhecimentos e acompanhar o desenvolvimento tecnológico para assegurar o direito do trabalho digno, o temor do desemprego, a precarização dos direitos dos trabalhadores, o trabalho informal, a fadiga física e a tensão normal do trabalhador.* Na opinião do aludido jurista, são justamente nessas causas consideradas como indiretas é que surge a necessidade de se focar as medidas de cunho preventivo. Deve-se anotar, ainda, que os efeitos negativos do acidente de trabalho atingem todos: a) o trabalhador e sua família; b) a Previdência Social, que acaba arcando com os custos previdenciários; c) as próprias empresas, que perdem financeiramente com a necessidade de se arcar com as despesas imediatas do acidentado e com os ajustes necessários para enfrentar a ausência do trabalhador, além de outras como possíveis indenizações e os reflexos financeiros próprios e conhecidos de uma demanda judicial; d) a coletividade, que acaba sendo direta ou indiretamente atingida; e) o próprio país, que suporta imagem negativa, além de se verificar conseqüências sabidamente negativas, como o aumento do Custo Brasil. (BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas conseqüências jurídicas no âmbito do direito do trabalho...*, cit. p. 87-92).

³⁵ A redação do indigitado artigo é a seguinte: Art. 7º. (...) XXVIII - *seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.*

³⁶ BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas conseqüências jurídicas no âmbito do direito do trabalho...*, cit. p. 172-174 e 183.

Não é esse o entendimento jurisprudencial, entretanto, que tem prevalecido. A dispensa dos elementos de culpa ou dolo na obrigação de reparar o empregado tem sido compreendida como inconstitucional³⁷, em razão de expressa disposição constitucional em sentido inverso, especificamente contida no artigo 7º, XXVII.³⁸

Em sentido contrário, José Affonso Dallegrave Neto, argumenta que a responsabilidade deve ser considerada objetiva, se decorrente de acidente de trabalho, por decorrência de aplicação da melhor proteção contida no artigo 225, § 3º da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 6.938/81.³⁹

Por outro lado, Sebastião Geraldo de Oliveira concorda que tem prevalecido o entendimento da responsabilidade civil ser subjetiva (nessa seara), porém acredita em perspectivas que considera como nova, que possa implicar na melhor proteção ao trabalhador.⁴⁰

Com relação ao aspecto acidentário a responsabilidade é objetiva. O empregado que sofreu acidente de trabalho não precisa demonstrar, para os fins previdenciários, a

³⁷ Raimundo Simão de Melo não vê inconstitucionalidade na situação em questão. Explica que o autor que o artigo 14, § 1º da Lei 6.938/81 e o artigo 927, parágrafo único do Código Civil *são compatíveis com a disposição do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição no tocante à responsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes e doenças do trabalho, sem a pecha de inconstitucionalidade. (Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2004. p. 276).*

³⁸ Essa orientação é realizada por Fernando José Cunha Belfort, senão vejamos: (...) *assim como a Constituição Federal de 1988 tratou da proteção do meio ambiente (...), do mesmo modo tratou sobre o dano causado ao empregado se este sofrer acidente de trabalho. Mas, apesar de encontrarmos defensores de que tal dispositivo, inciso XXVIII, art. 7º da Constituição Federal, autoriza a aplicação do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil para imputar a responsabilidade do empregador pelos danos causados ao empregado, apesar de respeitarmos tais opiniões, com ela não concordamos, por uma razão elementar: o Código Civil é que deve estar conforme a Constituição e não esta àquele. E o dispositivo é claro, haja vista referir-se à teoria da culpa, responsabilidade subjetiva e, não à teoria do risco, responsabilidade objetiva (A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho..., cit. p. 128-129).*

³⁹ Eis a lição do aludido jurista: (...) *a melhor exegese sistêmica capaz de solver essa tensão hermenêutica é aquela que pugna pela extensão dos efeitos da aplicação da responsabilidade objetiva típica dos danos ambientais (art. 225, § 3º e art. 1º, da Lei n. 6.938/81) às vítimas do acidente de trabalho causado pelo mesmo sinistro (DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade civil no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2005. p. 194).*

⁴⁰ Leciona o jurista o seguinte: *Nota-se um nítido deslocamento do pensamento jurídico em direção à responsabilidade objetiva, especialmente nas questões que envolvem maior alcance social. Uma observação cuidadosa permite identificar o ritmo de certo movimento nesse sentido, em razão da qual é possível intuir os próximos passos, com boa margem de acerto. A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme exposto no art. 3º da Constituição da República. Além disso, os pressupostos da responsabilidade objetiva guardam maior sintonia e coerência com o comando do art. 170 da Lei Maior, determinando que a ordem econômica deve estar fundada na valorização do trabalho e a propriedade deve ter uma função social (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 2005. p. 102).*

configuração da culpa e do dolo do empregador para auferir o benefício previsto na Lei 8.213/91.

Compreendendo a causa do acidente do trabalho como advinda de inexistência de meios preventivos ao meio ambiente do trabalho, que por consequência causou dano, não há dúvida que a imposição da responsabilidade civil objetiva é medida que deve imperar, conforme comando do artigo 225, § 3º da Constituição Federal.⁴¹

Outro ponto que deve ser analisado é a responsabilidade do Estado. A priori, é inegável que o Estado tem o dever de promover a proteção do meio ambiente, em todas as suas concepções, inclusive o do meio ambiente do trabalho, conforme dispositivo da Constituição Federal, em seu artigo 225, *caput*, concomitantemente, se extrai de outro dispositivo constitucional, o artigo 200, que em seu inciso VII⁴², obrigando o Sistema Único da Saúde a promover tal específica tarefa⁴³.

⁴¹ É assim que orienta Fernando José da Cunha Belfort: *aplica-se a responsabilidade civil subjetiva do empregador, única e exclusivamente, se as hipóteses de acidente laboral não advierem de dano ao meio ambiente do trabalho* (BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho...*, cit. p. 185). Nesse sentido, várias decisões interessantes podem ser percebidas, a exemplo da que segue abaixo transcrita, na qual o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região reconheceu exemplificativamente a possibilidade de imposição de reparação por conta de dano extrapatrimonial por lesão ao meio ambiente do trabalho: *AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO. Constatadas - mediante ação fiscal realizada pelo auditor fiscal do trabalho - várias irregularidades atinentes aos programas de condições e meio ambiente de trabalho e negligência na fiscalização do cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, impende manter a sentença que condenou as Rés em obrigação de fazer, de não fazer e dano moral coletivo. Recurso ao qual se nega provimento* (Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Processo RO – 01050.2009.003.23.00-4 – Relatora: Juíza Convocada Roseli Daraia – DJ de 15.10.2010). Outro bom exemplo nesse sentido é a sentença, já citada neste trabalho, da lavra do Juiz do Trabalho João Humberto Cesário nos autos 00177.2005.061.23.00-3, que tramitou na Vara do Trabalho de São Felix do Araguaia/MT. No plano internacional, sobre a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho, merece destaque a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

⁴² Eis a redação do aludido artigo: *Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...)/VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.*

⁴³ Uma das formas do Estado promover a proteção ao meio ambiente do trabalho é por meio da inspeção do trabalho, que consiste na *fiscalização do cumprimento das normas trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho*. Não se deve, entretanto, verificar na atividade de fiscalização do trabalho *caráter repressivo nem policialesco, pois o objetivo que norteia a Inspeção do Trabalho não é arrecadação de receitas decorrentes das multas aplicadas, senão a promoção da aplicação das normas de proteção trabalhista*. (SILVA, Marcello Ribeiro. *Inspeção do trabalho: procedimentos fiscais*. Goiânia: AB, 2002. p. 21-22). Interessantes também são as considerações de Rober Renzo, para quem, *o papel da inspeção do trabalho, na história e no Direito Internacional, sempre foi o de dar efetividade ao Direito do Trabalho, enquanto instrumento de promoção social do trabalhador. Desta forma, o objetivo precípua da inspeção será sempre o cumprimento da norma, pois, este é seu fim, sendo os seus meios, todos aqueles que privilegiem o cumprimento espontâneo da lei. (...) Lamentavelmente (...), a CLT enfatiza por demais o caráter repressor da Inspeção do Trabalho. Devemos ressaltar, no entanto, que a CLT não é o único diploma que disciplina essa questão; as convenções internacionais, em especial a de n. 81 (à qual o Brasil é signatário) ressalta o perfil orientador da atividade de inspeção do trabalho, sendo a imputação da penalidade, a bem da verdade, o último e coercitivo instrumento de atuação do AFT, uma vez que o desejo do Estado é o cumprimento da norma para a construção de um ambiente saudável das relações de trabalho e não o tratamento de uma guerra entre administração e administrado* (RENZO, Rober. *Fiscalização do trabalho: doutrina e prática*. São Paulo: LTr, 2007. p. 66-67).

No caso do dano ambiental ter sido provocado por ação de agente público, a responsabilidade civil do Estado seria a objetiva⁴⁴. Por outro lado, a responsabilidade civil deveria ser compreendida como subjetiva, no caso de falta de serviço, onde a análise de determinadas situações devem ser verificadas:

a) conduta omissiva⁴⁵;

b) danos praticados por sujeito particular (pessoa física ou jurídica), no desempenho de funções privadas, as quais foram objeto de licença ou autorização compreendida como ilegal ou, se ilegais, porém falhando o Estado na atividade de fiscalização.

Deveria, entretanto, enquadrar-se como responsabilidade civil subsidiária, na eventualidade de ser o dano ambiental provocado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, prestadora de serviço público, distinta do Estado.

Por fim, deve ser considerada inexistente a responsabilidade civil do Estado, caso seja constatado que o dano provocado pelo particular, cuja atividade tenha sido objeto de licença, autorização ou permissão legais e tendo funcionado a atividade de fiscalização dentro dos parâmetros adequados.⁴⁶

Evidente que não é tão simples assim, motivo pelo qual se justifica apreciar se o dano ambiental é decorrente de ação ou omissão do Estado, a fim de se averiguar a modalidade de responsabilidade civil a que este se encontra submetida.

O importante a se perceber aqui é que a responsabilidade civil aplicada ao meio ambiente do trabalho deve ser sempre refletida sob a ótica do princípio *neminem laedere*, de forma a compelir, ainda que de forma mais tardia, uma perspectiva de prevenção aos trabalhadores, a fim de se fazer efetiva os comandos constitucionais que fazem extrair essa ideia.

Percebe-se, por fim, que há muito por trilhar na proteção ao meio ambiente do

⁴⁴ Essa é a mesma noção transportada por Raimundo Simão de Melo ao tratar especificamente da responsabilidade do Estado por danos ao meio ambiente do trabalho. (MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador*, cit. p. 229-230 e 316-319).

⁴⁵ Esse é também o entendimento de Raimundo Simão de Melo na análise específica da responsabilidade civil do Estado por meio ambiente do trabalho, senão vejamos: *Mas não só por ato comissivo responde o Estado com relação aos danos ambientais. Podem ocorrer danos ao meio ambiente, inclusive ao do trabalho, por omissão do Poder Público. (...) Essa responsabilidade, contudo, é subjetiva, embasada na culpa do Poder Público pelo não exercício do poder fiscalizatório e de polícia administrativa* (MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e saúde do trabalhador*, cit. p. 230).

⁴⁶ LEUZINGER, Márcia Dieguez & CUREAU, Sandra. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 150.

trabalho, principalmente no que concerne em relação a responsabilidade civil. Sem sombra de dúvidas, há de ser configurada, em todas as hipóteses, na condição de objetiva, isto é, dispensando o elemento culpa da sua configuração, uma vez que melhor se amolda aos riscos que são propiciados na seara do meio ambiente do trabalho.

Conclusões articuladas

Diante das reflexões apresentadas no presente trabalho, têm-se, a título de conclusões articuladas, o seguinte:

1. O princípio do *neminem laedere*, ou seja, a noção de não lesar outrem, em que pese seus registros históricos mais longínquos, encontra previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente em seu artigo 5º, XXXV, ao não permitir a exclusão, da apreciação pelo Poder Judiciário, a ameaça de direito, já que a concretização dos danos geradora de efeitos de difícil reversibilidade ou de irreversibilidade;

2. O princípio do *neminem laedere* encontra sintonia com a noção de prevenção e precaução contida no Direito Ambiental, razão pela qual pode ser compreendida como elemento adicional na proteção do meio ambiente, inclusive em sua dimensão laboral;

3. A evolução dos paradigmas da sociedade de massa demonstrou que as premissas foram paulatinamente evoluindo da responsabilidade, para a solidariedade e, assim, chegar à ideia de segurança, sendo que esta última desempenha perspectiva chave na sociedade contemporânea;

4. O princípio do *neminem laedere* pode servir não somente para a busca da ação mais desejada, qual seja: a prevenção dos danos ao meio ambiente do trabalho, mas também para que o elemento preventivo também possa constar na fixação da reparação, a fim de que degradador/poluidor e a sociedade possam se sentir desencorajados a praticar condutas que possam implicar em lesões ao meio ambiente.

5. A responsabilidade civil ambiental (em suas variadas dimensões) deve ser compreendida como objetiva e solidária, razão pela qual necessita da comprovação do dano ambiental, do nexo de causalidade e da ação danosa. Noutro ponto, para se afinar com os ideais direcionados pela ideia do princípio *neminem laedere*, este necessita compreender todas as facetas deste peculiar dano, sob pena de restar comprometida a reparação e o seu dosar com os aspectos preventivos.

6. Há, entretanto, a subjetivação do dever de reparação do empregador em relação aos seus empregados, quando aqueles provocam ou permitem provocar acidentes de trabalho no ambiente laboral.

7. Seja na perspectiva da prevenção na sua forma mais pura, quanto na vertente reparatória, o princípio *neminem laedere* deve ser o fio condutor em relação a proteção do meio ambiente do trabalho, já que os efeitos maléficos da lesão, em regra, se mostram como irreversíveis.

Apresentadas essas conclusões articuladas, espera-se que o princípio *neminem laedere* possa ser considerado, como se disse, reforço na proteção do meio ambiente, a qual é de relevância indiscutível para que a sociedade de massa possa garantir níveis desejáveis de qualidade a esse bem não somente em relação a si própria, mas em relação às futuras gerações.

Referências bibliográficas

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 12^a ed. ampl. e reform. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BELFORT, Fernando José Cunha. *A responsabilidade do empregador na degradação do meio ambiente do trabalho e suas consequências jurídicas no âmbito do direito do trabalho*. Tese de Doutorado apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. São Paulo, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. *A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado*. Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br>>. Acesso em: 19.07.2014.

BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 29 jul 2014.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 29 jul 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Direitos humanos e meio ambiente: paralelo entre os sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CAPELETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northflett. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio *neminem laedere*. In: DONNINI, Rogério & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

EWALD, François. Le retour du malin genie. In: GODARD, Olivier (Coord.). *Le principe de precaution*. Paris: Editions de la Maison des sciences de l'homme, 1997.

FARALLI, Carla. *A filosofia contemporânea do direito: temas e desafios*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

FREITAS, Gilberto Passos de. Do crime de poluição. In: FREITAS, Vladimir Passos de

(org.). *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 1998.

GOMES, Carla Amado & ANTUNES, Tiago. *Actas do colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Política, 2010.

JUCOVSKY, Vera Lucia Rocha Souza. Responsabilidade civil do Estado por danos ambientais no Brasil e em Portugal. In: MILARÉ, Édís & MACHADO, Paulo Affonso Leme (Orgs.). *Direito ambiental: responsabilidade em matéria ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 485-539.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia [Orgs.]. *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes & LEITE, José Rubens Morato. *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecia. *Direito ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEUZINGUER, Márcia Dieguez & CUREAU, Sandra. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Princípio da precaução e evolução da responsabilidade civil*. São Paulo: Quarter Latin, 2010.

MACIEL, Joelson de Campos. *O direito à saúde e a um meio ambiente favorável ao trabalho e aos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. In: MARQUES, Claudia Lima, MEDAUAR, Odete & SILVA, Solange Teles da. *O novo direito administrativo, ambiental e urbanístico: estudos em homenagem à Jacqueline Morand-Deville*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Coletânea de direito internacional. Constituição Federal*. 8ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e da saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2004.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco – doutrina, jurisprudência, glossário*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. A cidade sustentável, sujeito de direito e os deveres. In: D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, NERY JUNIOR, Nelson & MEDAUAR, Odete. *Políticas públicas ambientais: estudos em homenagem ao professor Michel Prieur*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 335-345.

PELT, Jean-Marie. *Quelle écologie pour demain?* Paris: L'Esprit du Temps, 2010.

PÉREZ, Laura Pozuelo. La reparación del daño al medio ambiente. In: BARREIRO, Agustín Jorge (Org.). *Estudios sobre la protección penal de medio ambiente en el ordenamiento jurídico español*. Granada: Comares, 2005

PORFIRIO JUNIOR, Nelson de Freitas. *Responsabilidade civil do Estado em face do dano ambiental*. São Paulo: Malheiros, 2002.

RENZO, Rober. *Fiscalização do trabalho: doutrina e prática*. LTr, 2007.

SERRANO, José Luis. *Principios de derecho ambiental y ecología jurídica*. Madrid: Trotta, 2007.

SILVA, Marcello Ribeiro. *Inspeção do trabalho: procedimentos fiscais*. Goiânia: AB, 2002.

SOUZA, Carlos Eduardo Silva e. Meio ambiente e direitos humanos: diálogo entre os sistemas internacionais de proteção. In: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O novo direito internacional do meio ambiente*. Juruá: Curitiba, 2011. p. 13-58.

VALLE, Manuel Castañón del. *Valoración del daño ambiental*. Ciudad de México: PNUMA, 2006.

VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia (Orgs.). *Princípio da precaução*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.